

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2013, que *acresce o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias para a quitação do débito do consumidor.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2013, de iniciativa do Senador Pedro Taques.

O PLS nº 277, de 2013, faculta ao consumidor a solicitação de informações pertinentes ao seu débito, inclusive por meio eletrônico. Define, também, o prazo máximo de cinco dias úteis para que o fornecedor lhe preste essas informações, além do valor atualizado da sua dívida e dos meios para que seja efetuado o pagamento.

Ademais, na hipótese de o fornecedor não lhe prestar essas informações ou informações imprecisas ou incompletas, a proposição determina que não mais incidirão juros e demais acréscimos sobre o débito

SF/13333.73431-90

do consumidor a partir da data em que as informações deveriam ter sido fornecidas.

Para tanto, a proposição propõe o acréscimo do art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos termos mencionados.

A cláusula de vigência estipula que a lei que resultar da aprovação do PLS nº 277, de 2013, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor pondera que, muitas vezes, o fornecedor não presta as informações necessárias para que o consumidor proceda à quitação do seu débito, nem o meio que ele pode utilizar para efetuar esse pagamento, o que torna difícil que ele exerça o direito de pagar apenas a importância que é realmente devida.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

Segundo o art. 24, V, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

O Congresso Nacional é, portanto, competente para dispor sobre o assunto e a iniciativa parlamentar é legítima, considerando que a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, em conformidade com o disposto nos arts. 48 e 61 da Carta de 1988.

SF/13333.73431-90

Tampouco a proposição conflita, no aspecto material, com disposição constitucional.

No tocante à juridicidade, ela cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Portanto, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 277, de 2013.

Em relação ao mérito, saliente-se que o projeto busca suprir a carência de disciplina legal a respeito do prazo máximo a ser observado para que o fornecedor preste as informações solicitadas pelo consumidor, fixando, inclusive, sanção em caso de descumprimento das regras nele contidas. Com a lacuna existente, o fornecedor, em muitas situações, passa a ser omisso, simplesmente deixando de prestar as informações requeridas, ou mesmo as prestando de forma imprecisa e incompleta. Esses casos geram conflitos entre as partes das relações de consumo.

A sanção proposta consubstancia-se na perda dos juros e demais acréscimos que incidem sobre a dívida de consumo, a partir da data em que as informações deveriam ter sido corretamente fornecidas, o que nos parece muito justa.

Por sua vez, conforme o disposto no *caput* do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo visa o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, assim como a transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos. Um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Como se vê, o PLS nº 277, de 2013, está em perfeita consonância com essa Política.

Portanto, a nosso ver, é indubitável a pertinência da proposição em exame.

No entanto, cabem alguns reparos de técnica legislativa. O projeto acrescenta o art. 42-B. Em vez desse artigo, entendemos mais


 SF/13333.73431-90

apropriado o acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 52, que cuida de outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. O art. 42-B é inserido na seção que trata da cobrança de dívidas, o que não é adequado.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2013, com as emendas a seguir indicadas.

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2013, seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de fixar prazo para que o fornecedor preste as informações necessárias para a quitação de débito do consumidor.

#### **EMENDA N° – CMA**

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 52** .....

.....

SF/13333.73431-90

§ 4º O consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações sobre o seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando o seu valor atualizado e quais os meios que podem ser utilizados para efetuar o pagamento.

§ 5º Caso o fornecedor não preste as informações ou preste informações imprecisas ou incompletas, deixarão de incidir juros e demais acréscimos sobre o débito do consumidor a partir da data em que as informações deveriam ter sido corretamente prestadas.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator